



ACÓRDÃO N°  
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.  
PROCESSO N° 0005993-08.2013.8.14.0065.  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.  
EXCIPIENTE: REGINA RITA ZARPELLON (EM CAUSA PRÓPRIA).  
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA/PA –  
JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA,  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO.  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 254 DO CPP, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DE QUE A ALEGADA IMPARCIALIDADE DO EXCEPTO TENHA INFLUIDO EM PREJUÍZO NO ANDAMENTO PROCESSUAL – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.

1. Improcedência da alegação da excipiente em que seja reconhecida a suspeição do magistrado ora excepto, em virtude da mesma não ter demonstrado, de forma contundente, que este tenha agido com parcialidade e causado algum desequilíbrio processual, bem como prejuízo a si no processo de origem que atua em causa própria.
  2. Inocorrência de qualquer das hipóteses legalmente estabelecidas.
- Exceção Rejeitada. Decisão Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em conhecer e rejeitar a presente exceção, nos termos do voto do Desembargador Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 11 de julho de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.  
PROCESSO N° 0005993-08.2013.8.14.0065.  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.  
EXCIPIENTE: REGINA RITA ZARPELLON (EM CAUSA PRÓPRIA).



EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA/PA – JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA,  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO.  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Exceção de Suspeição oposto por REGINA RITA ZARPELLON, em causa própria, em face do JUIZ DE DIREITO DA 1ª DA COMARCA DE XINGUARA/PA – JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA, junto aos autos do Termo Circunstanciado movido por si em desfavor de Jose Roza da Silva.

A excipiente narra que em 09/04/2014, após dois dias de atividades de protesto promovidas pelo advogado Rivelino Zarpellon, contra o magistrado titular da 01ª Vara desta da Comarca de Xinguara/PA, houve instauração de uma sindicância pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior – CJCI, na qual foram ouvidas várias pessoas, dentre as quais o juiz excepto. Narra, ainda, que no decorrer de seu depoimento, o excepto declarou que a sua relação com a OAB local é sempre bem amistosa, entretanto, sua relação com o reclamante e com os advogados da excipiente, o Dr. Paulo, esposo dela, e o Dr. Joel Lobato, não é amistosa, posto que estes não aceitam suas decisões de forma alguma, deixando de obter a reforma destas decisões junto ao TJPA, optando por caluniar e difamar o juiz excepto. Segue narrando que o magistrado declarou, ainda, que decide na hora tudo que chega a seu conhecimento, tendo por hábito decidir as demandas em audiências, de modo que todas as vezes em que proferiu decisões em audiência, nas quais participavam o reclamante e os advogados referidos, estes revelaram grande indignação, insurgindo-se contra as decisões no momento e declara, também, que o advogado reclamante não possui nenhum processo em tramitação em sua Vara.

Afirma que o excepto, por não ter relação amistosa com a excipiente, falta com a verdade em suas declarações e optou por acusar de forma inverossímil a prática de delitos penais (calúnia e difamação), sem que jamais tenha sido praticado qualquer ato pela excipiente dos que perfazem os crimes da qual fora acusada.

Aduz que o excepto, jamais proferiu qualquer decisão durante audiência em autos de processo em que a excipiente figura como patrona, sendo que nos poucos processos que tivera decisões proferidas, essas sempre foram através de despacho ou sentença (das quais a excipiente, quando havia razões, recorreu através dos meios devidos) e não em deliberações de audiência como afirmou o excepto.

Registra que a excipiente esteve apenas cerca de 02 (duas) vezes no gabinete do excepto, para realização de audiências, uma das quais nem era em processo que patrocinava, tendo feito tal audiência como um favor a uma colega e, na outra, em virtude de acordo celebrado entre as partes, não houve deliberação acerca da matéria discutida, nem qualquer outro tipo de manifestação judicial, além da homologação da avença, diferentemente do que afirma o excepto.

Afirma que apesar do pouco contato da excipiente com o excepto, aquela teve uma rusga com MAYARA MENDONÇA FARIAS, a qual vem a ser



namorada do excepto, quando esta, mesmo sem poderes ou pelo menos sem apresentá-los, compareceu ao escritório da excipiente a fim de cobrar atitudes com relação aos autos nº 0001725-81.2009.814.065, o qual era patrocinado pela advogada CÁTIA PATRÍCIA, que à época fazia parte da mesma banca. Após esse fato, o excepto tomou partido de sua namorada e passou então a tratar mal a excipiente em ocasiões posteriores em que esta compareceu em gabinete para tratar de assuntos relacionados aos processos em que atua, conforme declaração constante do depoimento da excipiente tomado pela Juíza Auxiliar do CJI quando da oitiva dos advogados no procedimento de sindicância instaurado para apurar a conduta do excepto.

Aduz que o excepto, aproveitando-se dos fatos que envolveram o advogado Rivelino Zarpellon, acusou injustamente os excipientes da prática dos crimes de calúnia e difamação, de forma que não há como não compreender esta atitude como inimizade capital, até mesmo porque o excepto confessou durante seu depoimento que a sua relação com o excipiente não é amistosa.

Requer, ao final, a procedência da presente exceção de suspeição.

Em sua resposta à exceção de suspeição, às fls.20/21, em audiência, o Juízo Excepto não acatando a suspeição arguida, aduziu que:

Acerca da Exceção de Suspeição, tenho a dizer o seguinte: em primeiro lugar, recuso, veementemente, as alegações arguidas, pois a suposta greve de fome, manejada pelo advogado Rivelino Zarpellon, em conluio com a advogada Regina Zarpellon, ora excipiente, e o advogado Joel Lobato, tratou-se, na verdade, de uma manobra capciosa, uma trama antidemocrática, anticidadã e antirrepublicana, cujo interesse guarda, em seu íntimo, os mais escusos e indignos interesses políticos, que não possuem relação alguma com a grandiosidade do espírito de justiça. O Art. 256, do CPP, é bastante claro ao estabelecer que não poderá ser reconhecida a suspeição quando a parte injuriar o juiz, ou de propósito der motivo para criá-la. Quando da greve de fome, o advogado Rivelino Zarpellon, ladeado pelos advogados acima nominados, estendeu uma faixa na frente deste fórum, chamando este juiz de corrupto, gerando contra o mesmo a abertura de procedimento criminal a pedido do Ministério Público desta Comarca. A Sindicância Administrativa, presidida pela Juíza Auxiliar da Corregedoria, Dra. Rubilene, ocorreu em volta de muitas pressões, psicológicas e morais, perpetradas contra este magistrado, e o fato de ter constado nas declarações de que este magistrado se daria por suspeito nos processos dos aludidos causídicos foi fruto de coação moral, retirando a validade da declaração, coação esta resultante não só por ação deste pequeno grupo de advogados, como, também, por parte da juíza auxiliar, fatos estes suscitados em procedimentos administrativos que tramitam na Corregedoria das Comarcas do Interior. Ademais, no processo penal, rejeitada a suspeição, esta não tem o condão de suspender a regular tramitação do feito, devendo os autos da Exceção ser remetido ao Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento definitivo, deixando bem claro que não possuo interesse no processo e não sou amigo e inimigo de tais advogados, da excipiente ou qualquer das partes, não havendo nenhuma causa subjetiva que comprometa a imparcialidade. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO e determino a imediata remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo o processo criminal prosseguir normalmente, uma vez que não ocorre a suspensão processual, diferentemente do que ocorre no processo civil.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da presente exceção.

Vieram estes autos redistribuídos a este Relator em 09/03/2016

É o relatório.

#### VOTO

Ab initio, cumpre ressaltar que Exceção é forma de defesa indireta arguida sempre que as partes entenderem existir motivos que possam impedir o magistrado de julgar com imparcialidade ou ainda, quando há motivos relevantes para se suspeitar de sua isenção, em decorrência de interesses



ou sentimentos pessoais. Sendo assim, a exceção deve comprovar, como conduta do magistrado tido como suspeito, o rol taxativo previsto no art. 254 do CPP. Colaciono julgado neste sentido:

A parte ou seu representante legal não tem a prerrogativa nem o poder de 'recusar', pura e simplesmente, a autoridade, como se a atuação deste ficasse no seu poder dispositivo. Inexiste em nosso ordenamento jurídico aquilo que se denomina recusatio judicis, senão apenas a exceptio judicis, de modo que o afastamento do juiz do processo só se dá, segundo a legislação processual em vigor, quando ficar comprovado, sem reboços, que o magistrado é efetivamente suspeito ou encontra-se impedido. (TJSP: Exceção de Suspeição 28.667-0/8, Mogi das Cruzes, Câmara Especial, rel. Yussef Cahali, 05.10.1995, v.u., RT 726/619). (grifei)

Analisando os presentes autos, não vislumbro a efetiva comprovação da existência de qualquer das hipóteses taxativas de cabimento da suspeição destacadas no art. 254 do CPP, a despeito dos argumentos da excipiente.

Com efeito, nos presentes autos, a excipiente não demonstrou, de forma cabal, que o juiz excepto, de alguma forma, desequilibrou o processo de origem em virtude de sua alegada imparcialidade, bem como a suposta inimizade teria causado prejuízo a a excipiente, que atua em causa própria.

Ademais, não restou comprovado, ainda, que o excepto possui algum interesse ou comprometimento na causa em que figura como réu JOSÉ ROZA DA SILVA.

Trago à baila, julgado acerca da necessidade de comprovação das alegações nessa modalidade de defesa, reforçando o julgado colacionado alhures:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O afastamento do juiz do processo é medida extrema que só se justifica quando forem apresentadas provas robustas de seu interesse na causa. 2. A alegação de suspeição deve estar plenamente demonstrada no efetivo interesse, direto ou indireto, do magistrado na causa. 3. Exceção de suspeição julgada improcedente.

(TRF-1 - EXSUSP: 00231234320114013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 10/02/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015)

Em que pese as alegações do magistrado excepto à época, e todo o conjunto fático trazido em que figura a excipiente, entendo eu que em nada se amolda às hipóteses do art. 254 do CPP, tampouco em inimizade capital, porquanto não houve prejuízo ou influência de cunho negativo na condução do processo de origem.

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Suspeição, em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria.

É o voto.

Belém, 11 de julho de 2016.

Des. Mairton Marques Carneiro  
Relator

